

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 940, DE 2015

Institui crédito especial para o Microempreendedor Individual - MEI, nas condições que especifica

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 940, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Otavio Leite, institui modalidade especial de crédito destinada ao fomento da atividade do Microempreendedor Individual (MEI). De modo geral, a proposição tem por objetivo conceber uma política creditícia diferenciada em benefício dos agentes econômicos enquadrados como MEI, cuja característica mais evidente é a aplicação de taxas de juros subsidiadas.

Segundo o autor da proposição, o microempreendedorismo tem sido um dos principais meios de os trabalhadores garantirem sua renda diante de cenários de redução do emprego formal. Sustenta ele, ainda, que, embora a facilidade do registro para o MEI propicie acesso mais ágil ao sistema bancário, o País ainda carece de um programa de crédito especificamente desenhado para esses pequenos, mas tão importantes empreendedores.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para apreciação conclusiva por essas comissões (art. 24, inciso II, RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), a proposição recebeu parecer pela aprovação.

Vindo o PL a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, compreendido entre 14/09/2015 e 23/09/2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do despacho de distribuição da proposição, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a compatibilidade da proposição com a lei orçamentária anual vigente, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O Projeto de Lei nº 940, de 2015, institui crédito especial em benefício daquele que se enquadre como Microempreendedor Individual (MEI), mediante aplicação de taxas de juros subsidiadas, com o objetivo de fomento da sua atividade, uma vez atendidas as condições nele especificadas. Para tanto, propõe que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil sejam os operadores desse crédito especial.

A proposição também autoriza a União a conceder subvenção econômica em montante fixo por operação contratada, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estarão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento das referidas operações de crédito especial.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira do PL nº 940/2015, entendemos que as despesas com equalização, que são os dispêndios que decorrem do estabelecimento de condições de financiamento mais favoráveis aos MEIs, concorrerão com as demais já autorizadas para

finalidade semelhante no âmbito da Unidade Orçamentária 74101 - Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Assim, não identificamos incompatibilidade com as normas que regem o exame de adequação orçamentária e financeira, em especial com a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual para 2017).

Em relação ao mérito, consideramos que a proposição ora em análise institui providência absolutamente acertada e potencialmente benéfica para o País e, por isso, merece acolhida por parte desta Comissão.

Como se pode perceber da leitura de seu texto, o PL concebe de maneira engenhosa uma solução para algo que tem se revelado especialmente crítico para os microempreendedores no Brasil: a dificuldade de acesso a linhas de crédito para o financiamento de suas atividades, sobretudo no estágio inicial. Ao instituir regras creditícias específicas para a figura do MEI, a proposição contribui de forma consistente para a superação desse importante obstáculo.

A medida encetada também milita em favor da eficácia das disposições constitucionais aplicáveis às pequenas formas de organização para a exploração de atividades econômicas. Destaco, em especial, o comando veiculado no art. 179, da Constituição Federal, que determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Outro ponto positivo que identificamos no PL é que ele não se limita a estabelecer a mera abertura de mais uma linha de crédito direcionado, a juros subsidiados. De forma louvável, a proposição estabelece as linhas gerais para uma autêntica política creditícia, a ser adotada no âmbito federal, na medida em que elenca requisitos ou condições específicas a serem observadas pelos microempreendedores. Destacamos, dentre outras, a exigência de participação destes em cursos voltados à gestão financeira, orçamentária e ao planejamento de empresas, com carga horária mínima de

120 (cento e vinte) horas-aula, aprovação e frequência de pelo menos 70% de média, oferecidos pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) ou curso similar oferecido por instituição de ensino médio ou superior devidamente reconhecido pelo poder público.

Nesse sentido, o exame do mérito do PL nº 940, de 2015, nos permite vislumbrar efeitos altamente benéficos para a atuação dos microempreendedores, o que nos permite firmar plena convicção no sentido da necessidade de sua aprovação.

Pelo exposto, votamos pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do PL nº 940, de 2015 e; no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Relator